

Sessão de 25 de outubro de 1993

Acórdão nº 101-85.697

Recurso nº 100.898

IRPJ - EX: DE 1984 a 1986

Recorrente: CIRPRESS S/A INDUSTRIA E ELETRONICA

Recorrido: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

DECADENCIA - Em se tratando de imposto de renda por declaração, correta a decisão de primeira instância que contou o prazo decadencial a partir da data da entrega da declaração do imposto de renda do exercício, nos termos do art. 711, do RIR/80.

CORREÇÃO MONETARIA DE DÉBITOS FISCAIS - As obrigações fiscais anteriores a 28/02/86, são convertidas nessa data de ORTN para cruzados, permanecendo com o mesmo valor durante a vigência do Plano Cruzado, em face de, por força do disposto no artigo 6º, par. único, do Decreto-lei nº 2.283/86, ficar inalterado por doze meses o valor da OTN (ex-ORTN). Desta forma, as obrigações convertidas para cruzados poderiam ser quitadas durante esse período sem alteração. Passado o prazo, e variando o valor da OTN, os débitos fiscais voltaram a ser corrigidos. Como a primeira variação do valor da OTN, após o Plano Cruzado, correspondeu à variação ocorrida nesse período de um ano, a correção monetária do débito atinge todo o período. Posteriormente, a Medida Provisória nº 32, de 15/01/89 e a Lei nº 7.730, de 31/01/89, que aprovou a referida medida provisória, extinguiram a OTN em 01/02/89 (art. 15). Logo a seguir a Medida Provisória nº 38, de 3/02/89, aprovada pela Lei nº 7.738, de 9/03/89, determinou em seu artigo 13, a correção dos débitos fiscais, de sorte que o contribuinte que recolhesse débitos anteriores a essa legislação, no período compreendido pela vigência entre as MP nº 32/89 e MP nº 38/89, o faria em cruzados novos mediante a conversão indicada no artigo 24 da Medida Provisória nº 32/89.



Acórdão nº 101-85.697

CONSERVAÇÃO E REPAROS - São dedutíveis as despesas de conservação e reparos de bens desde que os serviços realizados não tenham acarretado aumento de vida útil superior a um ano, fato não comprovado pela fiscalização.

DESPESAS OPERACIONAIS - A dedutibilidade das despesas requer a prova de sua realização e de que são necessárias às atividades da empresa e à manutenção da fonte produtora.

MULTA - Descabe a sua manutenção quando o fato descrito no auto de infração não se ajustar à hipótese prevista na norma punitiva.

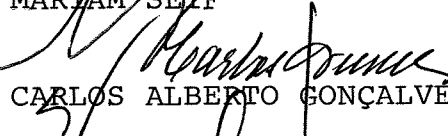
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIRPRESS S.A. INDÚSTRIA ELETRÔNICA.

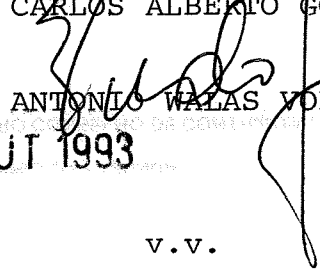
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$.... 316.495, Cr\$ 2.583.854 e Cr\$ 3.367.293, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, respectivamente (padrão monetário à época), bem como a multa do art. 723 do RIR/80, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


ANTÔNIO WALAS VODOZIVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

v.v.

Acórdão nº 101-85.697

R E L A T O R I O

CIRPRESS S/A INDUSTRIA ELETRONICA, qualificada nos autos manifesta recurso a este Colegiado (fls. 316/324) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ. (fls. 311), que manteve o auto de infração contra ela lavrado.

O litígio pode ser assim descrito:

A empresa, segundo a peça básica:

1) excluiu, indevidamente, do lucro líquido do exercícios de 1984, 1985 e 1986, as quantias de Cr\$ 316.495, Cr\$ 788.203 e Cr\$ 3.367.293, a título de dividendos recebidos do UNIBANCO, com infração ao art. 261, do RIR/80;

2) sofreu glosa das despesas abaixo relacionadas, por irregularidades (referem-se à documentação: falta parcial, total e/ou inexistente) ou à natureza da despesa (estranha à atividade da sociedade e/ou não necessária):

Exercício de 1984:

Conta 512050	Cr\$ 14.062.025	
Conta 522050	Cr\$ 279.899	
Conta 812050	Cr\$ 1.679.316	
Conta 822050	Cr\$ 2.239.195	Cr\$ 18.260.435

Fundamento legal: Arts. 157, c/c 165 e 191, §§ 1º e 2º do RIR/80.

Exercício de 1985:

Conta 512050	Cr\$ 21.149.021	
Conta 115001	Cr\$ 3.791.302	
Conta 128201	Cr\$ 853.891	Cr\$ 25.794.284

Fundamento legal: Arts. 157, § 1º, c/c 165 do RIR/80.

Exercício de 1986:

Conta 512050	Cr\$ 107.712.721	
Conta 102472	Cr\$ 1.998.000	Cr\$ 109.710.721

3) Período em fiscalização: não foi apresentado o

Acórdão nº 101-85.697

Livro Registro de Atas.

Fundamento legal: Art. 161 do RIR/80.

Penalidade: Art. 723 do RIR/80.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência, dizendo que o imposto de renda já na época a que se refere a autuação era e continua sendo um tributo cujo pagamento deve ser realizado pelo sujeito passivo sem prévio exame da autoridade administrativa, tratando-se, portanto, de um tributo sujeito ao lançamento por homologação a que se refere o artigo 150 do Código Tributário Nacional. Segundo o § 4º desse dispositivo, a Fazenda tem um prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar ou não o pagamento, e findo esse prazo considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Como o fato gerador ocorreu em 31/12/83 já havia ocorrido a decadência quando do lançamento de ofício.

Sustenta em sua defesa que os índices de correção monetária indicados no auto de infração estão muito acima dos previstos na Portaria CSAr nº 1, de 18/01/89.

Além disso, a atualização monetária de débitos anteriores a 28/02/86, de acordo como artigo 15 do Decreto-lei nº 2.287/86, não se poderia tomar como base um valor de OTN que excedesse de Cz\$ 106,40. O Decreto-lei nº 2.323/87 alcançou exclusivamente fatos geradores ocorridos posteriormente a sua edição, por força do disposto no artigo 105 do CTN e entendimento do Supremo Tribunal Federal. A correção monetária foi novamente eliminada pela Lei nº 7.730/89 e novamente restabelecida pela Lei nº 7.738, mas, pelas mesmas razões já apontadas seus efeitos seriam para os fatos geradores ocorridos posteriormente.

ANEXO 1
FOLHA 1



Acórdão nº 101-85.697

Livro Registro de Atas.

Fundamento legal: Art. 161 do RIR/80.

Penalidade: Art. 723 do RIR/80.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência, dizendo que o imposto de renda já na época a que se refere a autuação era e continua sendo um tributo cujo pagamento deve ser realizado pelo sujeito passivo sem prévio exame da autoridade administrativa, tratando-se, portanto, de um tributo sujeito ao lançamento por homologação a que se refere o artigo 150 do Código Tributário Nacional. Segundo o § 4º desse dispositivo, a Fazenda tem um prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar ou não o pagamento, e findo esse prazo considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Como o fato gerador ocorreu em 31/12/83 já havia ocorrido a decadência quando do lançamento de ofício.

Sustenta em sua defesa que os índices de correção monetária indicados no auto de infração estão muito acima dos previstos na Portaria CSAr nº 1, de 18/01/89.

Além disso, a atualização monetária de débitos anteriores a 28/02/86, de acordo como artigo 15 do Decreto-lei nº 2.287/86, não se poderia tomar como base um valor de OTN que excedesse de Cz\$ 106,40. O Decreto-lei nº 2.323/87 alcançou exclusivamente fatos geradores ocorridos posteriormente a sua edição, por força do disposto no artigo 105 do CTN e entendimento do Supremo Tribunal Federal. A correção monetária foi novamente eliminada pela Lei nº 7.730/89 e novamente restabelecida pela Lei nº 7.738, mas, pelas mesmas razões já apontadas seus efeitos seriam para os fatos geradores ocorridos posteriormente.

RECEBUE TO DE COA/PROVIA
RECEBUE TO DE COA/PROVIA

Acórdão nº 101-85.697

No mérito, afirma que a autuação é também insustentável quando lança imposto sobre dividendos recebidos do UNIBANCO e excluídos pela autuada do seu lucro líquido, posto que o seu procedimento está em conformidade com o § 1º do artigo 256 do RIR/80. Tendo sido os dividendos tributados na origem, como parte integrante dos lucros do UNIBANCO, descabe nova tributação do seu valor. §

No que respeita às glosas das despesas, o auto não indica a irregularidade cometida. No entanto, como foram ali indicados os números das contas, não é difícil concluir pela dedutibilidade das despesas, pois versam sobre compras de farmácia para atendimento de emergência; relações públicas da empresa junto a seus clientes; despesas com reparo e manutenção de máquinas; insumos consumidos no processo industrial; e, por fim, a conta 102.472 registra os cheques emitidos contra o Banco Lloyd, os quais, na medida em que destinados ao pagamento de legítimas despesas operacionais, como no caso acontecia, podiam e deviam ser debitados à conta de resultado.

Foi realizada diligência às fls.305.

Informação fiscal às fls. 306/307, sustentando o lançamento.

O julgador de primeira instância afastou a hipótese de decadência levantada pela impugnante, sustentado que a contagem do prazo deve ser feita de acordo com o disposto no artigo 711 do RIR/80. Como a empresa apresentou a declaração de rendimentos do exercício de 1984 em 29/05/84 e o auto de infração foi lavrado em 15/03/89, não se operou a alegada decadência. Diz que foi correta a fórmula de cálculo adotada na atuação, uma vez que o Decreto-lei nº 2.287/86, "Plano Cruzado", estabeleceu as regras para sua aplicação naquele período, vindo a seguir a Medida Provisória nº 32, de 15/01/89,



Acórdão nº 101-85.697

"Plano Verão", que determinou a suspensão das correções e finalmente o Decreto-lei nº 2.323/87 e a Lei nº 7.738/89 respectivamente, restabeleceram a correção monetária e regularam a forma de cálculo.

Esclarece o julgador que a impugnante não juntou nenhum documento que comprovasse percepção dos dividendos, ou qualquer outro documento indicativo de tal resultado.

Mantem as glosas efetuadas pela fiscalização por se tratar de Despesas Sociais realizadas pelos diretores, e identificadas como: pagamento de mensalidades de clubes e agremiações, presentes diversos, despesas com cartão de crédito não identificados, refeições, despesas com hospital com pessoas estranhas aos quadros da empresa etc...E também despesas diversas realizadas junto a Unipar, não comprovadas, até agora, com as notas fiscais de serviços, especificando o trabalho e a vinculação a eventuais contratos de prestações de serviços.

Na fase recursal, a empresa renova perante o Conselho argumentos já apresentados na impugnação como preliminar e matéria de mérito, aduzindo que a regra do artigo 711 remonta à época em que o imposto de renda não estava sujeito a lançamento por homologação, já que não se exigia então que o sujeito passivo antecipasse o pagamento. Reitera que a legislação posterior sobre correção monetária não poderia atingir os fatos geradores anteriores à vigência de cada mandamento legal, invocando o disposto no artigo 144 do CTN. Junta comprovação dos créditos de dividendos feitos pelo UNIBANCO em favor da recorrente.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-85.697

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Não houve decadência do crédito tributário do imposto de renda do exercício de 1984, estando correta a decisão recorrida que contou o prazo decadencial a partir da data da entrega da declaração do imposto de renda do exercício em questão, nos termos do art. 711, do RIR/80.

O lançamento por declaração do imposto de renda da pessoa jurídica é compatível com as antecipações e duodécimos vigentes nos exercícios revistos. São modalidades de antecipação do imposto devido, compensáveis na declaração e não pagamento do tributo.

Esta Câmara já se pronunciou em diversas assentadas sobre os efeitos do Decreto-lei nº 2.323, de 26/02/87, na correção monetária dos débitos fiscais, dentre eles o Acórdão nº 101-80.898, cujos fundamentos adoto nesta assentada como se aqui transcrito fossem, solicitando à Secretaria desta Câmara acostar aos autos cópia daquele acórdão.

Em síntese, o acórdão supracitado diz que as obrigações fiscais anteriores a 28/02/86, são convertidas nessa data de ORTN para cruzado, permanecendo como o mesmo valor durante a vigência do Plano Cruzado, em face de, por força do disposto no artigo 6º, par. único, do Decreto-lei nº 2.283/86, ficar inalterado por doze meses o valor da OTN (ex-ORTN). Desta forma, as obrigações convertidas para cruzados poderiam ser quitadas durante esse período sem alteração. Passado o prazo, e variando o valor da OTN, os débitos fiscais voltaram a ser



Acórdão nº 101-85.697

corrigidos. Como a primeira variação do valor da OTN, após o Plano Cruzado, correspondeu à variação ocorrida nesse período de um ano, a correção monetária do débito atinge todo o período.

A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89 e a Lei nº 7.730, de 31/01/89, que aprovou a referida medida provisória, extinguíram a OTN em 01/02/89 (art. 15). Logo a seguir a Medida Provisória nº 38, de 3/02/89, aprovada pela Lei nº 7.738, de 9/03/89, determinou em seu artigo 13, a correção dos débitos fiscais, de sorte que o contribuinte que recolhesse débitos anteriores a essa legislação, no período compreendido pela vigência entre as MP nº 32/89 e MP nº 38/89, o faria em cruzados novos mediante a conversão indicada no artigo 24 da Medida Provisória nº 32/89. Após o advento da Medida Provisória nº 38/89 o débito voltou a ser corrigido.

A Portaria CSAr/CDAU nº 1, de 18/01/89, foi baixada para os débitos fiscais que viesse a ser pagos naquele interregno. Como a recorrente não satisfez sua obrigação tributária principal naquela oportunidade, com o retorno da atualização monetária dos débitos fiscais, evidentemente que os cálculos seriam diferentes.

A empresa apenas alegou erro na correção monetária, mas não demonstrou que os cálculos estariam em desacordo com o entendimento do Colegiado. Certo porém que o seu entendimento, como se verifica do recurso, difere do que a Câmara tem entendido sobre a matéria.

No que diz respeito ao valor dos dividendos recebidos do UNIBANCO, excluídos do lucro líquido dos exercícios de 1984 a 1986, nos termos do artigo 165 do RIR/80, a empresa comprovou havê-los recebido a esse título (fls. 325), insubsistindo o lançamento nessa matéria.



Acórdão nº 101-85.697

A nota fiscal nº 1.849, de 20/02/84, no valor de Cr\$ 1.795.651,00, emitida por Mesbla Veículos (fls.63), comprova que a despesa refere-se a reparos, conservação e combustíveis e lubrificantes, sendo dedutível do imposto de renda.

A fiscalização não demonstrou que dos reparos realizados no veículo resultou aumento de sua vida útil por mais de um ano.

No mais, os elementos constantes dos autos demonstram o acerto do fisco na glosa das despesas, sendo procedente a observação constante do parecer que embasou a decisão recorrida, quando ali se diz que se tratam de ... "Despesas Sociais, realizadas pelos diretores, e identificadas como: Pagamento de mensalidades de clubes e agremiações, presente diversos, despesas com cartão de crédito não identificados, refeições, despesas com hospital com pessoas estranhas aos quadros da empresa etc... Além dessas foram incluídos nas glosas despesas diversas realizadas junto a Unipar, não comprovadas, até agora, com as notas fiscais de serviços, especificando o trabalho e a vinculação a eventuais contratos de prestação de serviço."

Apesar dessa observação, a empresa não acostou nenhuma prova em relação a essa matéria, limitando-se a oferecer alegações já apresentadas na impugnação.

Vale consignar que o autuante, antes de sua informação fiscal, realizou diligência na empresa, propiciando-lhe inclusive a oportunidade de juntar a comprovação de suas alegações, recusando-se o representante da empresa a sequer assinar o respectivo termo.



Por derradeiro, insubsiste a multa do artigo 723 do RIR/80, por infringência ao artigo 161 do citado regulamento porque esse dispositivo não determina a exigência do Livro Registro de Atas.

Brasília-DF, em 25 de outubro de 1993

Charles Sumner

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

[Signature]